



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 188, DE 2012**
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-85/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata do quórum para decisão sobre instituição e revogação de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão de 4/5 (quatro quintos) dos Estados representados e a revogação total ou parcial de benefícios dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos representantes presentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), imposto da competência dos Estados e do Distrito Federal, é responsável pela maior parte da arrecadação dos referidos entes subnacionais, além de ter destacada relevância para a economia nacional e para o equilíbrio das relações federativas. Talvez por isso, a Constituição conferiu à União a tarefa de editar lei nacional, para traçar as linhas gerais do ICMS, neutralizando possíveis distorções e harmonizando a legislação.

Contudo, as normas gerais do imposto não estão livres de equívocos e injustiças. Falo, em especial, da equivocada e injusta sistemática de deliberação sobre a instituição e revogação de benefícios fiscais do imposto prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que permite a um Estado ou ao Distrito Federal isoladamente inviabilizar propostas de incentivos fiscais necessários para o desenvolvimento dos demais Estados ou do Distrito Federal.

Por isso, resolvi apresentar o presente projeto. Ao prever o quórum mínimo de quatro quintos, ele torna esse processo decisório mais flexível, o que é indispensável para que Estados com problemas e dificuldades comuns possam, de forma mais democrática, criar benefícios fiscais para tentar resolvê-los, adotando medidas que melhorarão a vida da população desses entes da federação.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
